



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000351/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente TEREZINHA A M DASKO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

NÚMEROS DE ANIMAIS ABATIDOS. BOVINOS. SUÍNOS. É correto apurar quantidades de animais abatidos a partir de Mapas de Abate que são papeletas de inspeção "*ante mortem*" realizada pelo do Serviço de Inspeção do Paraná (SIP) da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento SEAB.

PESO DE ANIMAIS ABATIDOS. BOVINOS. RENDIMENTO. Cabe manter os percentuais de rendimento dos animais abatidos, obtidos em literatura especializada e resultantes em peso líquido menor que os apurados em dados estatísticos oficiais da região, o que evidencia que o autuante adotou critério conservador e favorável ao contribuinte.

PESO DE ANIMAIS ABATIDOS. SUINOS. RENDIMENTO. Considera-se o peso do animal abatido em conformidade com a média da região.

PREÇOS DE VENDA. É correta a apuração de preços de venda de produtos e serviços a partir das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, que só poderá desqualificá-los mediante provas documentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR.

Verifica-se, pela análise do presente processo administrativo, que desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração exigindo os impostos e contribuições, na sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, relativos ao ano-calendário 2006, versando ainda, a exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2007, bem como autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, na sistemática do lucro presumido, relativamente ao ano-calendário 2007.

Relativamente aos autos de infração do Simples, quanto ao período de 01/01 a 31/12/2006, foram exigidos os impostos da contribuinte considerada a constatada omissão de receitas não escrituradas.

Sobre os impostos e contribuições apurados sobre a receita omitida exigiu-se multa de 150%, do art. 44, II da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 19 da Lei nº 9.317/96 e ainda juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Às págs. 2.684/2.687, encontram-se demonstrados pela fiscalização os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta apurada do art. 23, II, c, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação da Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005, convertida na Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; às págs. 2.688/2.694, apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas.

Às págs. 2.742/2.756, o autuante descreveu os fatos no Relatório de Ação Fiscal, sendo que o contribuinte foi cientificado em 08/11/2010 (fls. 2.757) e apresentou Impugnação (fls. 2.761/2.801), destacando que a Impugnação se refere aos autos de infração constantes dos processos 12571.000351/2010-13 e 12571.000352/2010-50 e ao Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 29 de 30/09/2010.

Após descrever a autuação por omissão de receitas e que foi excluído da sistemática do Simples a partir de 01/01/2007, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 29 de 30 de setembro de 2010, e relacionar os documentos (docs. 1 a 22) que anexa com a

Impugnação, requereu a unificação da tramitação dos processos 12571.000268/2010-36, 12571.000351/2010-13 e 12571.000352/2010-50.

Descreveu que desenvolve a atividade de frigorífico, atuando no abate, industrialização e comercialização de bovinos e suínos, em síntese: atua na comercialização de carnes e no abate para terceiros. Explicou que, quando atuava no ramo de comercialização de carnes, adquiria as reses diretamente dos produtores rurais e, para a contabilização da operação, recebia nota fiscal do produtor rural, emitia a respectiva nota fiscal de entrada com código fiscal da operação CFOP 1101 (doc. 4), indicando o número de animais adquiridos; depois de abatidos, comercializava a carcaça (carne com osso e desossada, a depender do tipo de corte, linguiça, cracóvia, salsichão) e subprodutos (sangue, banha, sebo), emitindo nota fiscal de saída com o CFOP 5101 (doc. 5) afirma que, a teor do art. 335 do Código do Processo Civil CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, nem todos os produtos são comercializados, seja porque o animal não foi aprovado na inspeção sanitária, seja por perecimento de subprodutos, cancelamentos e devoluções de vendas – por isso é equivocado arbitrar a receita bruta e desconsiderar as regras de mercado desse ramo de atividade; e assevera que somente se pode considerar receita bruta a decorrente das vendas efetivamente realizadas.

Aduziu que, quando atuava no ramo de abate para terceiros, não adquiria as reses, mas apenas as abatia para terceiros; para contabilizar tais operações, recebia a nota fiscal do terceiro que havia adquirido os animais, normalmente supermercados da região, e emitia em seguida a nota fiscal de saída CFOP 5902 (doc. 6) e essas notas visavam somente formalizar o transporte dos animais; após realizar o abate, emitia a nota fiscal do produto obtido CFOP 5902 (se o supermercado indicava em sua nota fiscal, o peso dos animais, as notas de entrada do impugnante acompanhavam essa sistemática), devolvendo-o ao supermercado e recebendo em pagamento de seu serviço, os subprodutos, que posteriormente comercializava – portanto, a receita bruta relativa aos serviços de abate para terceiros não seria o valor do animal, mas somente dos subprodutos, que foram devidamente contabilizados.

Em preliminar, requereu a reabertura de prazo para impugnação e de juntada de outros documentos, alegando cerceamento de defesa, porque, apesar de notificada pelo correio em 08/11/2010, foi somente em 18/11/2010 que os autos receberam a devida autuação (fl. 1), ou seja, até lá não estavam disponíveis para que o interessado pudesse obter cópia, e só lhe foram fornecidos os documentos que realmente interessavam à sua defesa, em 25/11/2010 em meio digital (doc. 9), o que o obrigou a providenciar a impressão (mais de 5.000 páginas); por isso, só em 27/11/2013 é que pode iniciar a análise dos documentos e a organizar sua defesa, quando só lhe restaram 10 (dez) dias; destacou que, em contraste, o Fiscal dispôs de 15 meses para analisar os documentos e ainda assim cometeu equívocos, invocando a garantia do devido processo legal, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, e observância aos princípios de direito administrativo do art. 37 da CF, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mérito, aduziu que como os atos administrativos, inclusive os praticados pela Administração Tributária são espécie de atos praticados pelo Estado que, se submetidos ao império da Lei, se revestem de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exco

desses atributos, porque não se localizam nos autos os “dados técnicos” descritos no relatório fiscal a partir dos quais o autuante inferiu a suposta omissão de receitas; que o único dado constante dos autos é informação do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Paraná – Sindicarnes e conclui ser impossível verificar a idoneidade dos dados técnicos utilizados pelo Fiscal e verificar se o ato administrativo por ele praticado possui embasamento fático e científico e afirma que tal omissão é suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato, por desatender o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e incorrer em erro de fato.

Questionou os dados de peso dos animais e rendimento no frigorífico, afirmando que não se aplicam a suínos, que grande parte dos animais abatidos não eram adultos viçosos e de boa pesagem, que abateu novilhos e garrotes, além de suínos mais leves, o que desconstituiria a projeção de receita bruta dos autos; discorda que cada suíno pese em média 150 kg, resultando numa carcaça de 100 kg (67% de rendimento) e diz que estudos técnicos o desmentem, pois estudo da CETESB comprovaria que o verdadeiro peso médio do porco vivo é 100 kg, obtendo-se uma carcaça de 57,6 kg (pág. 42 do doc. 12), afirmando haver erro nos dados a partir dos Mapas informados à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná/SEAB, de 09/2006, que indicava o abate de 1.635 animais (151 bois, 375 vacas e 1.109 suínos; que a informação correta no Mapa é que abateu 1.312 animais (128 bois, 251 vacas, págs. 2.625/2.626, e 933 suínos, pág. 2.628), assim, seria incorreto apontar como receita bruta o valor de R\$ 739.956,38 pelo referido serviço, o que representa um equívoco no total de R\$ 125.510,25.

Pleiteou que a autuação deve ser anulada, pois os graves equívocos descritos, referentes ao mês 09/2006, refletem a metodologia empregada na apuração da receita bruta dos demais meses; que a compreensão da análise dos demais meses, por não ter sido realizada de maneira detida pelo Fiscal, dificulta o exercício da defesa, pois o impugnante não teve plenas condições de compreender os critérios que as teriam amparado, tratando-se de infundáveis planilhas que não indicam os critérios que motivaram a sua formação; cita acórdãos de nulidade de autuações por erro no critério temporal, vício material e erro no fato gerador. Exemplifica que, no mês 06/2006, fl. 134, o Fiscal lançou 2.583 animais abatidos para terceiros, no entanto, cotejando as notas fiscais (doc. 19) foram 475 suínos; que a nota fiscal indicava 1.700 kg de suínos e, em vez de o Fiscal lançar apenas 11 (onze) suínos, lançou 1.700 (cabeças, quando eram kgs) de suínos, o que retira toda a credibilidade dessas planilhas; diz que esse erro também ocorreu em outros meses e apresenta as planilhas (pouco legíveis) de págs. 2.779/2.780, no bojo da impugnação, referentes a 06/2006 e 08/2006 até o dia 09/08/2006.

Apontou como equívoco o Fiscal considerar como receita bruta proveniente de abate para terceiros o valor médio de R\$ 356,82, que corresponde ao preço do próprio animal; que por isso, o valor encontrado pelo Fiscal, ao qual se somou o valor do couro comercializado, não encontra amparo fático/jurídico e afirma que a prática de remunerar o abate com os subprodutos *in natura* é comprovada pela SEAB (doc. 13) e pelo Município de Pitanga (doc. 7), portanto, inexistente omissão de receita no abate de animais, pois o impugnante obteve sua contraprestação de subprodutos que foram contabilizados e submetidos à tributação.

Transcreveu trecho do relatório fiscal para afirmar que este presumiu que teria abatido animais durante os meses de 09 a 12/2007; por isso, além dos 8.928 animais que efetivamente abateu conforme consta dos Mapas de Abate da SEAB, a fiscalização presumiu que existiriam mais abates, isto é, 12.000 no total – mas que tal presunção não foi deduzida de elemento concreto, dado que os livros contábeis do impugnante (doc. 17), a SEAB (doc. 15), a Vigilância Sanitária de Pitanga (doc. 16) evidenciam que só houve operações tributáveis até 08/2007, fato reforçado pela baixa da empresa neste mesmo período (doc. 18) – por isso, a

presunção de omissão de R\$ 512.107,94 de receita é equivocada e, por isso devem ser anulados a exclusão do Simples e as autuações.

Anexou planilhas com avaliações mensais dos equívocos na apuração da receita bruta da impugnante, que evidenciariam que não ocorreu a causa do desenquadramento da empresa do Simples, defendendo que efetuou as correções nas planilhas fiscais, mas que existem outros desacertos que deverão ser corrigidos caso se insista na omissão de receitas e que, para ilustrar os equívocos, cita o abate de novilhas e garrotes com 24-36 meses, com peso de 267 kg, muito inferior aos 450 kg utilizados pelo Fiscal, sendo que a premissa de que todos os bovinos abatidos e comercializados tinham mais de 36 meses de idade distorceu as projeções fiscais e que basta cotejar o Mapa de Abate de 09/2006, para notar que mais de 50% dos animais tinha entre 12-24 e 24-36 meses, então, neste mês, a distorção representou o valor de R\$ 35.462,23, que é a diferença entre R\$ 143.977,60, valor da receita bruta calculada considerando que todos os animais tinham 450 kg, ou seja, eram adultos com mais de 36 meses de idade, e R\$ 108.515,37, que é o valor da receita bruta que considerou as diferenças entre os pesos de animais: de 12-24 meses (267,3kg); de 24-36 meses (350kg) e mais de 36 meses (450 kg);

Sustentou que somadas as receitas brutas efetivamente auferidas, o faturamento de 2006 não ultrapassou os R\$ 2.400.000,00, sendo indevida a exclusão do Simples.

No que tange ao ano 2007, diz que os desacertos persistiram, sendo indevido lançamento referente ao último trimestre, pois não obteve receita nesse período; não foi mantido critério único de determinação da receita bruta, sendo ora pelo estoque, ora pelo faturamento, o que inviabiliza a defesa; deve ser verificada a descrição de produtos pelo auditor, para verificar a efetiva contabilização tanto da comercialização de animais adquiridos, quanto dos subprodutos que remuneraram os serviços de abate para terceiros:

a) 01/2007: o Fiscal apurou R\$ 326.154,19, de receita bruta porque não utilizou o número correto de animais do Mapa e considerou o preço do próprio animal como se fosse o valor do serviço de abate; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 188.854,19, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 137.300,00 = R\$ 108.686,00 de bovinos +R\$ 20.774,00 de suínos + R\$ 140,00 de caprinos +R\$ 7.700,00 de bubalinos), conforme págs. 240/241 do PAF nº 12571.000352/2010-50; aduzindo que contabilizou a receita de R\$ 167.905,40; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 188.854,19 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$ 20.948,79, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão;

b) 02/2007: o Fiscal apurou R\$ 270.526,99, de receita bruta devido às mesmas incorreções já apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 172.670,03, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 97.856,96 = R\$ 79.341,00 de bovinos +R\$ 18.375,986 de suínos +R\$ 140,00 de caprinos), conforme págs. 260/261 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 162.376,47; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 172.670,03 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$ 10.293,56, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão;

c) 03/2007: o Fiscal apurou R\$ 383.405,94, de receita bruta devido às incorreções apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 248.218,94, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 135.187,00 = R\$ 106.541,00 de bovinos +R\$ 28.506,00 de suínos +R\$ 140,00 de ovinos), conforme págs. 283/284 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 226.894,64; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 248.218,94 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$ 21.324,30, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão;

d) 04/2007: o valor R\$ 358.843,79, de receita bruta apurado pelo Fiscal, decorreu das incorreções apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 224.444,79, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 134.399,00 = R\$ 111.979,00 de bovinos + R\$ 22.420,00 de suínos), conforme págs. 305/306 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 251.828,81; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 224.444,79 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$ 27.384,02, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão;

e) 05/2007: o valor R\$ 749.998,78, de receita bruta apurado pelo Fiscal, decorreu das incorreções apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 290.645,55, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 189.353,23 = R\$ 147.864,00 de bovinos +R\$ 39.092,00 de suínos + R\$ 2.397,23 de bubalinos), conforme págs. 327/328 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 213.936,50; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 290.645,55 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$ 76.709,05, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão;

f) 06/2007: o valor R\$ 563.173,40, de receita bruta apurado pelo Fiscal, decorreu das incorreções apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 292.279,30, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 270.894,10 = R\$ 206.013,00 de bovinos +R\$64.881,10 de suínos), conforme págs. 360/361 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 361.264,00; assim, não há omissão, tendo o contribuinte contabilizado R\$ 68.984,70 a mais que o apurado pelo Fiscal;

g) 07/2007: o valor R\$ 722.738,85, de receita bruta apurado pelo Fiscal, decorreu das incorreções apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 438.082,75, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 239.656,10 = R\$ 174.775,00 de bovinos + R\$ 64.881,10 de suínos), conforme págs. 397/398 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 266.956,19; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 438.082,75 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$ 102.141,86, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão;

h) 08/2007: o valor R\$ 580.536,98, de receita bruta apurado pelo Fiscal, decorreu das incorreções apontadas; que os produtos efetivamente comercializados somam R\$ 380.627,58, que corresponde ao valor apurado pelo Fiscal, menos as notas fiscais de entrada CFOP 5902 (doc.20), relativas ao abate de terceiros (R\$ 199.909,40 = R\$ 150.371,00 de

bovinos +R\$ 49.338,40 de suínos +R\$ 200,00 de ovinos), conforme págs. 431/432 do PAF nº 12571.000352/2010-50; sendo que contabilizou a receita de R\$ 264.844,50; assim, mesmo que persistam os cálculos impugnados, a receita será de R\$ 380.627,58 (valor do qual ainda devem ser deduzidas devoluções e erros apontados em relação a 2006), resultando na diferença de R\$115.783,08, valor muito inferior ao projetado pela fiscalização, ou nenhuma omissão.

No mais, contestou a multa de ofício qualificada de 150%, afirmando que não houve omissão de contabilização de animais nas guias de transporte e nos Mapas, conforme já explicou, e a omissão de receitas foi apurada a partir de premissa equivocada; que se for o caso de aplicar tal multa, então será somente naqueles meses em que efetivamente ficar demonstrado o dolo do impugnante de modificar a base de cálculo, o que em momento algum foi evidenciado; destaca que a presunção legal de omissão de receita, por si só não autoriza a qualificação da multa, sendo necessário comprovar uma ou mais das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e transcreve jurisprudência; invoca a aplicação da equidade para determinar a dispensa total ou parcial da penalidade, apontando que o total da contribuição previdenciária de 2006 é de R\$942.427,55, ao passo que a folha de pagamento do contribuinte, neste ano, foi de apenas R\$ 220.800,01 (doc. 21), o que não coaduna com os objetivos que nortearam a criação do Simples, enquanto que, no regime tributário não favorecido, aplica-se o percentual de 20%, o que resultaria na contribuição a ser recolhida de R\$ 44.160,00, o que evidencia que estão a ser exigidos valores desproporcionais na presente autuação e que violam o princípio da capacidade contributiva; requer a exclusão da multa ou, pelo menos sua redução a 75%.

Requeru a juntada dos documentos e pareceres em anexo, possibilitando a realização de diligências complementares nos órgãos e entidades que não forneceram todos os dados e informações necessárias à promoção da defesa da impugnante e a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive perícia, para evidenciar a robustez dos argumentos e, caso não se entendesse pela anulação, requereu a procedência da impugnação para, a despeito da omissão de receita indicada no item 5.2 relativa ao ano de 2006 (a qual é objeto de pedido de parcelamento), não excluir a impugnante do tratamento favorecido dispensado às empresas de pequeno porte, calculando-se os tributos eventualmente devidos de acordo com a legislação que, na época, regulamentava o Simples. Quanto ao cálculo da receita bruta para o ano de 2007, deverá ser feito, considerando-se os elementos trazidos, os quais evidenciarão a inexistência e omissão de valores que já não tenham sido tributados.

Após analisar o processo, esta DRJ CTA, solicitou as providências contidas no Despacho da pág. 6.097, que geraram o auto de infração complementar, no qual exigem-se impostos e contribuições, na sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, relativamente ao período de 01/01 a 31/12/2006, devido à insuficiência de recolhimento, antes as diferenças de percentuais resultantes da omissão de receitas nos períodos de 01 a 12/2006.

Sobre os impostos e contribuições apurados exigiu-se multa de 150%, e ainda juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Às folhas 6.108 a 6.109, consta demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos e o contribuinte foi cientificado (fl. 6.151), não tendo apresentado impugnação, os valores foram objeto do processo nº 13931.720116/2013-22 e enviados para cobrança e inscrição na Dívida Ativa, quando o contribuinte, na petição de folhas 6.167 a 6.171 de 20/08/2013, esclareceu que:

[...] 5. Paralelamente, a autoridade fazendária constatou que as alíquotas atribuídas aos valores supostamente omitidos foram lançadas erroneamente. Disso, a autoridade fazendária efetuou lançamento complementar, retificando as referidas alíquotas, e, por conseguinte redimensionando (para maior) os valores que seriam supostamente devidos pela postulante (doc. 2).

Ao que se percebe, a CDA nº 90.4.13.011305-03 (originária do PAF nº 13931.720116/2013-22), decorre da mencionada retificação, que se deu no âmbito dos PAFs nº 12571.000351/2010-13 e 12571.000352/2010-50.

6. Ocorre que a impugnação administrativa apresentada pela postulante encontra-se em análise, sendo certo que no caso de acolhimento (ainda que parcial de sua pretensão) o montante dos tributos deverão ser redimensionados. Dessa feita, porque a CDA em comento, para ser liquida e certa, depende da análise da impugnação da postulante, pugna-se por sua anulação, uma vez que constituída sem a existência de tributo líquido e exigível. [...]

Os argumentos acima reproduzidos foram aceitos e o processo 13931.720116/2013-22 foi anexado ao presente.

No que toca à exclusão do Simples, tem-se que às folhas 8.992, consta o termo de juntada por anexação, ao presente processo, do processo 12571.000268/2010-36, referente a Representação Fiscal Imposto Simples, Exclusão do Simples (págs. 8.993/11.744).

Na Representação Fiscal para Exclusão do Simples nº 123/2010, págs. 8.994/9.007, consta a descrição da autuação fiscal relativa ao ano-calendário 2006, sobre a exclusão da empresa, por ter excedido o limite de receita bruta permitido na sistemática, sendo que às folhas 11.689 a 11.691, Despacho Simples federal nº 4/2010, considerando a representação procedente e às folhas 11.692 a 11.693, Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 29, de 30 de setembro de 2010, de exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2007, cientificado ao contribuinte em 08/11/2010 (mesma data de ciência dos autos de infração no Simples), folha 11.698.

Após solicitar cópia do processo, o interessado, tempestivamente, em 09/12/2010, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11.704 - 11.744), versando os mesmos argumentos já relatados.

Quanto ao ano-calendário 2007, tem-se que, tendo sido a empresa excluída do Simples a partir de 01/01/2007, esta autuação se deu no Lucro Presumido, exigindo-se os tributos devido a omissão de receitas, sem emissão de notas fiscais.

Sobre os impostos e contribuições apurados sobre a receita omitida exigiu-se multa de 150% e juros de mora. Os autos foram cientificados na mesma data em que o foram a autuação no Simples e ADE DRF/PTG nº 29, de 2010, em 08/11/2010, pág. 8.921. A impugnação de folhas 2.761 a 2.801, já foi resumida acima.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do acórdão nº 06-44.164, julgou o lançamento parcialmente procedente, manifestando-se de início quanto a unificação dos processos administrativos 12571.000268/2010-36, 12571.000351/2010-13 e 12571.000352/2010-50, esclarecendo-se que tratam os processos de: 12571.000351/2010-13 de auto de infração no regime do Simples, referentes a omissão de receitas no ano-calendário

2006; o 12571.000268/2010-36 do ADE de exclusão do Simples a partir de 01/01/2007, como decorrência da receita bruta detectada no processo anterior e que excedeu o limite permitido ao Simples; e o 12571.000352/2010-50, auto de infração referente a omissão de receitas no ano-calendário 2007, tendo sido o lançamento efetuado no regime do lucro presumido, pelo fato de o contribuinte ter sido excluído do Simples, de sorte que seria mesmo pertinente a juntada dos processos para julgamento conjunto, o que foi providenciado.

Quanto a propugnada reabertura do prazo, entendeu a decisão recorrida que o pleito seria injustificado, pois o contribuinte foi cientificado dos autos de infração do Simples e do Lucro Presumido, bem como do ADE, em 08/11/2010, como se tratasse de um único processo, e apresentou sua Impugnação, como ele mesmo destaca, contestando todas as autuações nessa mesma peça, não se podendo falar em cerceamento do direito de defesa.

No que toca à preliminar de nulidade, a decisão recorrida rejeitou os argumentos da contribuinte, eis que não verificou qualquer das hipóteses autorizadoras, contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao mérito, esclareceu a decisão recorrida que a contribuinte explica que, na comercialização de carnes, nem todos os produtos são comercializados, seja porque o animal não foi aprovado na inspeção sanitária, seja por perecimento de subprodutos, cancelamentos e devoluções de vendas, e que se demonstraria naquela decisão, que os animais abatidos que foram condenados pela inspeção sanitária, conforme Mapas de Abate, datados e assinados por médico veterinário, foram excluídos da apuração de receita e, quanto a perecimento de subprodutos, cancelamentos e devoluções de vendas, o contribuinte não apresentou comprovação.

Segundo concluiu a decisão recorrida, os demonstrativos que o contribuinte juntou na impugnação, págs. 2.802/2.813, contém números de animais correspondentes aos Mapas de Abate (denominação utilizada para as Papeletas de Inspeção “*ante mortem*”, encaminhadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná – Seab) do ano 2006, os quais também embasaram os demonstrativos do fiscal autuante e dos quais se conclui que os números dos Mapas de Abate são confirmados pelo litigante e se considera tais quantidades de animais como válidas, após verificação das planilhas fiscais (nas quais se constataram algumas discrepâncias se corrigiu).

Relembrou ainda, que a recorrente também explica que, na atividade de abate para terceiros, não adquiria as reses, mas apenas as abatia; que as notas fiscais visavam somente formalizar o transporte dos animais; que recebia em pagamento de seu serviço, os subprodutos, que posteriormente comercializava e que a receita bruta relativa aos serviços de abate para terceiros não é o valor do animal, mas somente dos subprodutos, que foram devidamente contabilizados, no entanto, não teria apresentado registros e documentos que demonstrem o alegado.

Manifestou-se, no mais, que a recorrente reclama que faltam os “dados técnicos” a partir dos quais o autuante inferiu a suposta omissão de receitas e questiona os dados de peso dos animais e rendimento no frigorífico, afirmando que não se aplicam a suínos, que grande parte dos animais abatidos não eram adultos de boa pesagem, que abateu novilhos e garrotes, além de suínos mais leves, o que desconstitui a projeção de receita bruta dos autos; discorda que cada suíno pese em média 150 kg, resultando numa carcaça de 100 kg (67% de rendimento) e diz que estudos técnicos o desmentem, pois estudo da CETESB comprova que o verdadeiro peso médio do porco vivo é 100 kg, e a carcaça 57,6 kg (pág. 42 doc. 12).

A decisão recorrida, após detalhada análise dos elementos e provas, concluiu que devem ser considerados os pesos de carcaças de bovinos adotados pelo autuante: 211,5kg (boi) e 188kg (vaca), porque inferiores às médias da região; o peso de carcaça/carne resultante do suíno abatido, deve ser o mais conservador dos dados oficiais, que foi 82,197 kg/cabeça na região de Ponta Grossa; o do frango abatido 2,20kg/unidade que o autuante adotou não foi contestado, devendo ser mantido; no caso dos ovinos, o autuante considerou 14 kg/cabeça, bem inferior ao dado oficial na região de Ponta Grossa, cabendo manter o critério.

Quanto aos preços de venda, entendeu a decisão recorrida que nas planilhas de folhas 2.802/2.813 o contribuinte apresentou os preços em alguns casos divergentes dos que foram aplicados pelo autuante, porém não justifica e, às vezes, inclusive, são maiores, e somente foi contestado pelo contribuinte o preço do abate para terceiros, considerado pelo fiscal como R\$ 356,82, mas que o contribuinte afirma ser o preço do próprio animal e não do serviço de abate e que a prática de remunerar o abate com os subprodutos *in natura* seria comprovada pela SEAB (doc. 13) e pelo Município de Pitanga (doc. 7), portanto, inexistiria omissão de receita no abate de animais, pois obteve sua contraprestação de subprodutos que foram contabilizados e submetidos à tributação, tendo o autuante explicado, no entanto, o critério que adotou em relação ao preço do abate para terceiros (fl. 2.751), ao dispor que os abates para terceiros, conforme as notas de venda do frigorífico, foram, em setembro de 2006, 298 bovinos a média de R\$ 356,82/cab, resultando em R\$ 106.332,36 e 273 suínos a média de R\$ 68,93/cab, resultando em R\$ 18.817,89.

Anotou a decisão recorrida que às folhas 173 a 191, encontram-se as tabelas elaboradas pelo autuante a partir das notas fiscais de venda do contribuinte, onde apurou os preços médios de venda do mês 09/2006, evidenciando que a fiscalização se baseou nas próprias notas fiscais de venda do contribuinte, sendo que os documentos apresentados para provar a alegação de que recebeu os pagamentos *in natura*, na forma de subprodutos, que foram submetidos à tributação, não infirmam o valor de abate constante das notas fiscais que o autuante tabulou para encontrar o preço médio e que a recorrente também, não demonstrou correlação entre os abates e os subprodutos que teria recebido em pagamento e vendido com emissão de nota fiscal e submetido à tributação, concluindo-se que os preços de abate apurados pelo autuante estão corretos.

Relativamente à receita bruta do ano-calendário 2006, relembrou a decisão recorrida que a contribuinte pugnava pela procedência da impugnação para, a despeito da omissão de receita indicada no item 5.2. relativa ao ano de 2006, a qual afirma ter sido objeto de pedido de parcelamento, não excluí-la do Simples. Dito isso, anotou a decisão recorrida que às folhas 2.783 a 2.784, consta do item “5.2 Avaliação mensal dos equívocos na apuração da receita bruta da impugnante. Inocorrência de desenquadramento do regime tributário aplicável às pequenas empresas” em que o impugnante descreve ajustes que efetuou nas planilhas de apuração de receita bruta mensal fiscais e argumenta que não excedeu a receita bruta de R\$ 2.400.000,00, em 2006; e que as omissões que reconhece nas ditas planilhas foram objeto de parcelamento; à pág. 2.697, demonstrativo em que a receita bruta acumulada em 2006 totaliza R\$ 2.426.562,69.

A decisão recorrida anotou que as planilhas elaboradas pela recorrente estão nas seguintes folhas do presente processo administrativo:

mês	pág.	mês	pág.
jan/06	2.969	jul/06	3.920
fev/06	3.084	ago/06	4.065
mar/06	3.228	set/06	4.205
abr/06	3.487	out/06	2.957
mai/06	3.628	nov/06	2.960
jun/06	3.760	dez/06	2.963

Relacionadas as ditas planilhas, a decisão recorrida elaborou a seguinte demonstração gráfica dos valores de receitas mensais reconhecidas pela própria contribuinte, confira-se:

	RB Contabilizada (b)	RB admitida na impugnação ©
jan/06	48.744,25	134.193,68
fev/06	85.059,40	190.829,89
mar/06	144.457,60	211.707,59
abr/06	175.791,87	117.434,22
mai/06	187.628,14	217.677,88
jun/06	121.756,27	172.838,16
jul/06	138.099,90	111.258,57
ago/06	202.293,71	322.277,54
set/06	227.848,44	228.963,02
out/06	226.763,99	440.390,57
nov/06	172.798,40	168.364,77
dez/06	223.653,80	262.054,34
TOTAL	1.954.895,77	2.577.990,23

Na sequência, apreciou mês a mês, contemplando os argumentos da contribuinte com os fundamentos utilizados pela contribuinte, fazendo detida análise e concluindo que parte da diferença omitida ou não declarada não foi impugnada pelo contribuinte; e se considerada apenas a receita bruta que ela mesmo reconhece na impugnação, o valor total de R\$ 2.577.990,23, já excede o limite de R\$ 2.400.000,00, confirmando a procedência da exclusão do Simples.

Quanto aos lançamentos reflexos, assinalou-se a manutenção ante a correlação com os fatos descritos que implicaram em omissão de receitas.

Tornou-se a esclarecer, quanto à exclusão do Simples, que a Receita Bruta total foi de R\$ 4.931.994,01, superior ao limite permitido no Simples, sendo procedente a exclusão da sistemática, a partir de 01/01/2007 e, como o contribuinte, apesar de protestar contra a exclusão, admitiu na impugnação a receita bruta de 2006 no total de R\$ 2.577.990,23, por si só, confirma que não tinha direito a permanecer na sistemática a partir de 01/01/2007.

Quanto à receita bruta do ano-calendário 2007, assinalou a decisão recorrida que a contribuinte requereu que se utilizasse o número correto de animais do Mapa de Abate e juntou Notas Fiscais de abate de bovinos e suínos, para serem consideradas, sendo que, com base nessa reivindicação, foram refeitas as tabelas de apuração do ano 2007, conforme se descreveu na página 31 da decisão recorrida, sendo que o detalhamento das planilhas de todos os meses, com base nos Mapas de abate e as citadas Notas Fiscais e demais critérios foram explicados e as tabelas de apuração mensal de 01 a 12/2007, encontram-se anexadas às folhas 11.818/11.830.

Após analisar mês a mês, a decisão recorrida dispôs que a revisão dos demonstrativos evidenciava que o contribuinte não declarou receita contabilizada, omitiu receitas, e não impugnou parte dessas receitas não declaradas ou omitidas, apresentando as seguintes tabelas elucidativas:

	RB calculada	RB Contabilizada	RB declarada na PJSI	RB contab não declarada
	(a)	(b)	(x)	(b-x)
jan/07	255.824,44	167.905,40	167.616,44	288,96
fev/07	191.116,97	162.376,27	160.864,72	1.511,55
mar/07	319.240,01	226.890,64	222.324,29	4.566,35
abr/07	308.745,53	251.828,81	249.218,87	2.609,94
mai/07	290.645,55	213.936,50	211.542,14	2.394,36
jun/07	505.132,57	361.264,00	358.902,53	2.361,47
jul/07	438.082,75	266.956,19	261.297,62	5.658,57
ago/07	466.944,31	264.844,50	264.844,50	0,00
set/07	342.542,59	0,00	0,00	0,00
out/07	380.981,09	0,00	0,00	0,00
nov/07	347.614,38	0,00	0,00	0,00
dez/2007(*)	364.871,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.211.741,44	1.916.002,31	1.896.611,11	19.391,20

(c-x) a Somatória se refere apenas aos valores positivos

(*) O valor apurado R\$542.673,65, foi reduzido ao que foi apurado pelo autuante

	RB omitida	Diferença Total	RB admitida na impugnação	Diferença não impugnada
	(a-b)	(a-x)	©	(c-x)
jan/07	87.919,04	88.208,00	188.854,19	21.237,75
fev/07	28.740,70	30.252,25	172.670,03	11.805,31
mar/07	92.349,37	96.915,72	248.218,94	25.894,65
abr/07	56.916,72	59.526,66	224.444,79	-24.774,08
mai/07	76.709,05	79.103,41	290.645,55	79.103,41
jun/07	143.868,57	146.230,04	206.013,00	-152.889,53
jul/07	171.126,56	176.785,13	438.082,75	176.785,13
ago/07	202.099,81	202.099,81	380.627,58	115.783,08
set/07	342.542,59	342.542,59	0,00	0,00
out/07	380.981,09	380.981,09	0,00	0,00
nov/07	347.614,38	347.614,38	0,00	0,00
dez/2007(*)	364.871,25	364.871,25	0,00	0,00
TOTAL	2.295.739,13	2.315.130,33	2.149.556,83	430.609,33

(c-x) a Somatória se refere apenas aos valores positivos

(*) O valor apurado R\$542.673,65, foi reduzido ao que foi apurado pelo autuante

No tocante aos lançamentos reflexos, assinalou a decisão recorrida a manutenção ante a clara correlação e a multa qualificada foi igualmente mantida.

Afastou-se o pedido de diligência complementar e dispôs-se que os cálculos dos valores mantidos foram anexados na planilha Apuração dos valores a exigir (fls. 11.831/11.840) e os valores referentes aos autos de infração, no regime do Simples, ano-calendário 2006, foram reduzidos conforme planilha contida na página 39 da decisão recorrida.

Em conclusão, assim esclareceu a decisão recorrida:

[...]

À vista do exposto, voto por não acolher a preliminar de nulidade, julgar procedente em parte a impugnação aos autos de infração no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, relativos ao ano-calendário 2006, reduzindo os valores a exigir dos autos de págs. 2.680/2.738 a R\$ 24.709,00 IRPJ-Simples; R\$ 16.054,43 IPI-Simples; R\$ 18.104,74 PIS-Simples; R\$ 24.709,00 CSLL-Simples; R\$ 74.849,20-Cofins-Simples; R\$ 210.557,90 INSS-Simples, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora; reduzindo os valores a exigir dos autos de págs. 6.108/6.142 a R\$ 6.223,60 IRPJ-Simples; R\$ 4.015,19 IPI-Simples; R\$ 4.590,45 PIS-Simples; R\$ 6.223,60 CSLL-Simples; R\$ 18.396,55 Cofins-Simples; R\$ 53.150,51 INSS-Simples, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora; considerar procedente a exclusão do Simples a partir de 01/01/2007; julgar procedente em

parte a impugnação aos autos de infração no regime do lucro presumido relativos ao ano-calendário 2007, reduzindo os valores a exigir para R\$ 15.869,33 de IRPJ, R\$ 24.793,98 de CSLL, R\$ 14.922,30 de PIS e R\$ 68.872,17 de Cofins, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora.

[...]

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tecendo resumo dos fatos sucedidos e assinalando que se insurgia contra todos os tópicos da autuação combatida, relembrando suas atividades e objeto social, conforme já relatado.

Após este relato, reiterou a preliminar de nulidade do processo ante o alegado cerceamento ao seu direito de defesa, eis que fora intimada a se manifestar e impugnar os autos de infração, e, a partir daí requereu sua cópia integral, a qual somente lhe fora franqueada às vésperas do vencimento do prazo para impugnação.

No mais, insistiu que sua exclusão do Simples violaria o devido processo legal já que antes de declarar-se a dita exclusão impunha-se fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, reiterou os fundamentos já relatados e pugnou pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotados dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Cuida-se na espécie, tal como contido no relatório acima minudenciado, de autos de infração no regime do Simples, referentes a omissão de receitas no ano-calendário 2006, da exclusão do Simples a partir de 01/01/2007, como decorrência da receita bruta omitida que, presente a glosa, excedeu o limite permitido ao Simples e de auto de infração referente à omissão de receitas no ano-calendário 2007, efetuado o lançamento no regime do lucro presumido, pelo fato de o contribuinte ter sido excluído do Simples, estando os três processos administrativos apensados para julgamento conjunto.

1. Nulidades – cerceamento ao direito de defesa.

Relativamente à preliminar de nulidade a contribuinte sustenta, em resumo, que teria havido preterição ao seu direito de defesa na medida em que, após ter tido ciência dos autos de infração, as cópias integrais dos feitos somente lhes foram oportunizadas às vésperas do vencimento do prazo, de sorte que deveria ter sido reaberto o prazo para apresentação de suas considerações e defesas.

A ainda que se admitisse como comprovado pela contribuinte que de fato não obteve acesso à íntegra dos processos administrativos desde quando fora notificada dos autos de infração, para caracterização da nulidade, sobretudo ante o avançado estágio do processo, seria necessário demonstrar-se um claro e inequívoco prejuízo, sem o qual, não vejo como caracterizar-se cerceamento ao direito de defesa.

Observo que a despeito de alegar ter tido seu direito de defesa obstaculizado, a contribuinte defendeu-se, materialmente, de todas as imputações, no prazo assinalado pela legislação de regência, instaurando o contencioso administrativo de forma regular e bem explicitada, de sorte que, caso algum problema tenha ocorrido, por repudiável e indesejável que seja, não prejudicou a contribuinte, não ao menos um prejuízo capaz de induzir a decretação da nulidade dos processos em questão.

Quanto ao segundo ponto da alegação preliminar, segundo o qual a decisão recorrida seria nula por não “enfrentar todas as teses” apresentadas pela contribuinte em sua Impugnação, importa consignar que os julgadores estão compelidos a fundamentar suas decisões, mas não estão adstritos ao cotejo de todas as teses sustentadas pelas partes. Ou seja, se por um fundamento o julgador entende prevalente ou não, determinada autuação, pouco importa que as partes tenham razões alternativas ou sucessivas, desde que tenha apresentado seu fundamento.

Não há, portanto, qualquer indicação de vício ou defeito nestes autos que reclamem a decretação da nulidade, ao contrário, o feito se acha devidamente instruído e apto ao enfrentamento de mérito, razão pela qual, rejeito as preliminares.

2. Mérito

Quanto ao mérito, verifica-se o acerto da decisão recorrida ao enfrentar os coincidentes argumentos manejados pela recorrente.

Como bem se vê, a contribuinte insiste que não haveria omissão de receitas porquanto a Fiscalização teria se equivocado quanto aos valores relativos ao abate de animais de terceiros e em relação aos dados de peso dos animais e rendimento no frigorífico.

Fez ver a decisão recorrida, com acerto ao meu sentir, que os demonstrativos que o contribuinte juntou (fls. 2.802/2.813), contém números de animais correspondentes aos Mapas de Abate, encaminhadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná – Seab) do ano 2006, sendo que estes também embasaram os demonstrativos da fiscalização, ou seja, os números dos Mapas de Abate foram confirmados (algumas discrepâncias foram corrigidas pela decisão recorrida), sendo que, relativamente ao argumento da contribuinte de que, na atividade de abate para terceiros, não adquiria os animais, mas apenas as abatias, sendo que as notas fiscais notas visavam somente formalizar o transporte dos animais, recebendo em pagamento pelo seu serviço, os subprodutos, os quais comercializava, sendo esta a receita bruta relativa aos serviços de abate para terceiros, bem como o argumento de que faltam os “dados técnicos” a partir dos quais a Fiscalização apurou os dados de peso dos animais e rendimento no frigorífico, foram devidamente afastados pela decisão recorrida.

Anotou-se, outra vez com acerto, que a Fiscalização, no Relatório de Ação Fiscal relativo ao ano-calendário 2006 (fls. 2.742/2.756), aduziu que mediante o Ofício nº 109/2009 SAFIS, de 21/05/2009, recebido pela SEAB em 22/05/2009, foi solicitado à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB) o fornecimento das Guias de Trânsito Animal (GTA); Mapas de Abate, tendo a Fiscalização esclarecido que as “GTA” são documentos que devem acompanhar todos os transportes de animais realizados das propriedades dos produtores rurais até o frigorífico, e comprovam o número de animais que ingressa no frigorífico para abate em cada transporte, as quais apresentam a data e a quantidade de animais que foram enviados naquela data, conforme determina a legislação pertinente, enquanto que os Mapas de Abate são as papeletas de inspeção “ante mortem” do Serviço de Inspeção do Paraná (SIP) da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento que demonstram o número de animais abatidos em cada mês e discriminam o tipo de animal, a idade, a cidade de procedência e o nome do produtor rural.

A Fiscalização ainda assinalou que foi utilizada a Cotação Média Mensal do Animal Vivo nos Campos Gerais – SEAB e Cotação Média Semanal do Boi Gordo no Paraná e Cotação Média Semanal do Suíno Vivo, fornecidas pelo Sindicarne, conforme documento de folhas 34/50, já com relação aos preços, foram apuradas as médias praticadas mês a mês, a partir das notas fiscais de venda do contribuinte (fls. 53/529), ficando ainda assentado, que fora adotado um rendimento no frigorífico de carcaça de boi de 47% do peso vivo, de carcaça de vaca de 47% e de suíno de 67% do peso vivo, sendo que em relação à carcaça obtida do corte do animal vivo, o traseiro, dianteiro e ponta de agulha, representaram respectivamente 48%, 39% e 13%, e quanto ao peso, a Fiscalização aduziu (fl. 2.479), que fora desconsiderada, para a formação deste índice, que um animal adulto produz também, além da carne, 40 kg de couro, 12 kg de sebo, ossos, sangue, farinhas e miúdos.

Para se chegar a estas médias, foram utilizados os dados técnicos apresentados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Paraná, como bem reconheceu a decisão recorrida, sendo que considerou-se um peso vivo médio de 450 Kg para boi, 420 Kg para vaca e 150 Kg para suíno.

Para vislumbrar o acerto da decisão recorrida, basta ter em conta o exemplo dado, no qual a despeito das médias aludidas acima, à folha 2.750, a Fiscalização descreveu que relativamente ao mês 09/2009, ter considerado os seguintes pesos líquidos depois do abate: 211,5 kg/boi; 188 kg/vaca e 99,99 kg/suíno; R\$ 2,20 kg/frango, adotados em todas as planilhas, nas quais demonstrou a apuração da Receita Bruta mês a mês, de 2006 e 2007.

Ademais, como bem reconheceu a decisão recorrida, os pesos de carne resultante do abate de bovinos obtidos nas fontes oficiais, média do PR (255 kg/cabeça) e média de Ponta Grossa (223,277/cabeça), apontam valores superiores aos que o fiscal considerou (211,5kg/cabeça (boi) e 188,00/cabeça(vaca), sendo o peso médio 199,75/cabeça), o que evidencia a utilização de um critério conservador e favorável ao contribuinte, a revelar que devem ser considerados os pesos de carcaças de bovinos adotados pelo autuante: 211,5kg (boi) e 188kg (vaca), porque inferiores às médias da região; o peso de carcaça/carne resultante do suíno abatido, deve ser o mais conservador dos dados oficiais, que foi 82,197 kg/cabeça na região de Ponta Grossa; o do frango abatido 2,20kg/unidade que o autuante adotou não foi contestado, devendo ser mantido; no caso dos ovinos, o autuante considerou 14 kg/cabeça, bem inferior ao dado oficial na região de Ponta Grossa, cabendo manter o critério.

Quanto aos preços de venda, novamente andou bem a decisão recorrida ao propagar que nas planilhas de folhas 2.802/2.813 o contribuinte apresentou os preços em alguns casos divergentes dos que foram aplicados pela Fiscalização, porém, somente foi contestado pelo contribuinte o preço do abate para terceiros, considerado pelo fiscal como R\$ 356,82, mas que o recorrente afirma ser remunerado com os subprodutos *in natura*, porém, a Fiscalização se baseou nas próprias notas fiscais de venda do contribuinte e, nenhum dos elementos trazidos comprovam a correlação entre os abates e os subprodutos que teria recebido em pagamento e vendido com emissão de nota fiscal e submetido à tributação.

Registre-se, ademais, que as imperfeições numéricas e divergências de dados, já foram objetos de exoneração por parte da decisão recorrida, de sorte que afora estes valores, as imputações subsistem hígidas e evidenciam a omissão de receitas, fazendo sobressair que a contribuinte extrapolou o limite da receita que lhe permitiria optar pelo simples, sendo prevalente assim, sua exclusão.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA